

## GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE RORAIMA (GMF/RR)

Expediente de 05/12/2025

### PUBLICAÇÃO DE NOTA TÉCNICA

#### **NOTA TÉCNICA Nº. 03, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Assunto:** Análise técnica e jurídica sobre a necessidade de aquisição de colchões para pessoas privadas de liberdade no Sistema prisional de Roraima.

**Interessado:** GMF/TJRR.

**Referência:** Ofício-Circular MNPCT nº 18/2025/MNPCT – Processo nº 00135.234110/2025-12.

### **1. RELATÓRIO**

1.1. O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça de Roraima – GMF/TJRR nas inspeções de rotina do sistema prisional estadual e recebendo informações neste mesmo sentido de órgãos fiscalizadores e de direitos Humanos, informa a inexistência de colchões para a população prisional custodiadas nos estabelecimentos penais do Estado de Roraima.

1.2. A presente Nota Técnica analisa os fundamentos constitucionais, legais, internacionais, sanitários e administrativos que tornam obrigatória, urgente e inadiável a aquisição emergencial dos referidos colchões, à luz da ADPF 347/DF e do Plano Nacional Pena Justa, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### 2.1. Constituição Federal

A Constituição da República estabelece que:

**Art. 1º, III** – A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República.

**Art. 5º, XLIX** – “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”

**Art. 37, §6º** – A responsabilidade civil objetiva do Estado alcança omissões no dever de custódia.

**A inexistência de colchões**, obrigando pessoas idosas a dormirem em superfície rígida, viola diretamente tais dispositivos, constituindo tratamento degradante e incompatível com o dever estatal de proteção.

#### **2.1.1. ADPF 347/DF – Estado de Coisas Inconstitucional**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADPF 347/DF, a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, determinando aos Poderes Públicos a adoção de medidas estruturantes e urgentes para cessar violações massivas de direitos fundamentais.

A situação relatada pelo MNPCT — idosos dormindo no piso de concreto — é **típica manifestação desse ECI**, exigindo resposta imediata.

## 2.2. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)

A LEP impõe obrigações materiais ao Estado quanto à garantia de condições dignas nos estabelecimentos penais:

## 2.2. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)

A LEP impõe obrigações materiais ao Estado quanto à garantia de condições dignas nos estabelecimentos penais:

**Art. 10** – A assistência ao preso é dever do Estado.

**Art. 11, I e II** – A assistência material e à saúde incluem higiene e alojamento.

**Art. 12** – Os estabelecimentos penais devem apresentar “condições adequadas à existência humana”.

**Art. 40** – É dever de todas as autoridades preservar a integridade física e moral dos presos.

**Art. 41, VII** – O preso tem direito a “instalações higiênicas que preservem a saúde”.

**Art. 88, parágrafo único** – As celas terão as condições mínimas de salubridade, aeração, iluminação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

A ausência de colchões representa violação objetiva às condições mínimas de alojamento previstas na lei.

## 2.3. Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)

Dado que a unidade abriga pessoas idosas, aplica-se integralmente o Estatuto do Idoso:

**Art. 2º** – O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

**Art. 3º** – É obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao idoso dignidade, bem-estar e respeito.

**Art. 10** – É obrigação do Estado garantir ao idoso a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

**Art. 43** – Constitui violação de direitos submeter o idoso a “condições indignas”.

**Art. 98** – Submeter idoso a condições desumanas ou degradantes constitui crime (pena de detenção de 2 meses a 1 ano).

## 2.4. Normas internacionais de direitos humanos (de observância obrigatória)

### a) Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros – Regras de Mandela

O Brasil adere às Regras de Mandela, que estabelecem:

**Regra 2, item 2** – As necessidades específicas de determinados grupos (incluindo idosos) devem ser levadas em conta, sem discriminação.

**Regra 13** – As acomodações para dormir devem atender a requisitos de saúde, com atenção ao clima, ventilação, iluminação e espaço mínimo.

**Regra 21** – Todo preso terá uma cama individual e roupa de cama separada, suficiente, limpa e adequada, que será trocada com regularidade para garantir higiene.

**Regra 24** – Os serviços médicos devem ser organizados em estreita relação com o sistema geral de saúde pública, prestando atenção especial às necessidades de grupos vulneráveis.

A ausência de colchões configura desrespeito direto às Regras de Mandela.

### b) Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura – OPCAT (Decreto nº 6.085/2007)

O OPCAT instituiu o **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**, que possui a prerrogativa de:

- inspecionar estabelecimentos de privação de liberdade;
- emitir recomendações obrigatórias de consideração imediata (Lei nº 12.847/2013, art. 9º, VI).

O não atendimento às recomendações configura **risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro**.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

**3.1.** A literatura técnica do **Ministério da Saúde** (diretrizes de atenção primária e protocolos de prevenção de lesões por pressão) identifica que:

- idosos têm maior risco de escaras;
- superfícies rígidas, sem colchão, aceleram lesões cutâneas;
- há maior risco de infecção, osteomielite, dor crônica e problemas circulatórios;
- temperaturas elevadas, como as registradas em Boa Vista, **agravam o risco dermatológico e respiratório**.

**3.2.** Boa Vista apresenta médias entre **27°C** e **34°C**, com umidade superior a **70%**. Dormir diretamente no concreto, em ambiente mal ventilado, aumenta drasticamente os riscos dermatológicos e respiratórios.

**3.3.** A aquisição de colchões adequados ao clima e anti-chamas atende simultaneamente a:

- prevenção de lesões por pressão;
- segurança física;
- higiene;
- controle térmico.

## 4. CONCLUSÃO

À luz das normas constitucionais, infraconstitucionais, internacionais e administrativas aplicáveis, considera-se:

- a) A ausência de colchões para pessoas privadas de liberdade, especialmente idosas, constitui violação à dignidade humana, à Constituição Federal, à Lei de Execução Penal, ao Estatuto do Idoso e às Regras de Mandela;
- b) O Estado tem dever jurídico imediato de assegurar condições materiais mínimas de alojamento;
- c) Há fundamento técnico-sanitário que demonstra risco grave de lesões cutâneas, infecções e agravamento de condições crônicas;

## 5. RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se à Vara de Execução Penal (VEP) e à Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC), com ciência ao Ministério Público, que adotem as seguintes providências:

1. Aquisição imediata de colchões adequados ao clima amazônico, impermeáveis, resistentes e com certificação anti-chamas, conforme as normas de segurança e dignidade previstas na Lei de Execução Penal e nas Regras de Mandela.
2. Distribuição prioritária dos colchões às pessoas idosas privadas de liberdade, diante da vulnerabilidade agravada desse grupo e do risco aumentado de lesões por pressão.

**Publique-se e distribua para as VEPs, CGJ, SEJUC, DPE, DPU, MPE.**

Boa Vista, 03 de dezembro de 2025.

**Almiro Padilha**  
Supervisor do GMF/RR